



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.474, DE 2015

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil - PNAE, regulamentando o decreto 7.234 de 19 de julho de 2010 e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1270/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil – PNAE, regulamentando o decreto 7.234 de 19 de julho de 2010.

Das definições

Art. 2º. A Assistência Estudantil, direito do (a) cidadão (ã) e dever do Estado, no contexto da Política Nacional de Educação – PNE, compõe-se de um conjunto de princípios e diretrizes que orientam ações que visam contribuir para o processo de democratização do acesso de estudantes às Universidades Federais de Ensino Superior – UFEs, Centros Federais de Educação Tecnológica – CEFETs e os IFS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia com a finalidade de criar, garantir e ampliar as condições de permanência e conclusão, prioritariamente, do ensino de graduação na modalidade presencial. Contemplando também, as modalidades de pós-graduação e a distância - EAD.

Parágrafo Único. No caso dos CEFETs e dos IFs, serão considerados também os (as) estudantes matriculados nos cursos de educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na modalidade presencial.

Art. 3º. A PNAE atua na dimensão e na perspectiva da inclusão social, promoção da igualdade, com valorização e respeito à diversidade, formação ampliada, produção de conhecimento, melhoria do desempenho escolar e acadêmico e da qualidade de vida, agindo preventivamente, nas situações de retenção e evasão, decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica e das desigualdades sociais e regionais.

Dos Princípios

Art. 4º. A PNAE rege-se pelos seguintes princípios:

- I – a afirmação da educação como política de Estado;
- II – a democratização do acesso e permanência no ensino em todos os níveis;
- III – a ênfase nas necessidades sociais e humanas dos (as) estudantes as quais garantam condições de igualdade para permanência e conclusão do ensino em todos os níveis;
- IV – o respeito à dignidade do (a) cidadão (ã) e à sua autonomia;
- V – o compromisso com a qualidade dos serviços prestados;
- VI – a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- VII – a orientação humanística e a preparação para o exercício pleno da cidadania;
- VIII – a justiça social e a eliminação de todas as formas de preconceito, discriminação e opressão;
- IX – a transparência na utilização dos recursos públicos e dos critérios para acesso à política de assistência estudantil;
- X – o reconhecimento da liberdade como valor ético central.

Das Diretrizes

Art. 5º. A organização da PNAE tem como base as seguintes diretrizes:

- I – primazia da responsabilidade do Estado no seu financiamento;
- II – descentralização político-administrativo e financeira, com garantia da autonomia de cada instituição na sua gestão e implementação;
- III – participação dos (as) estudantes, por meio de instâncias próprias de cada instituição na formulação, monitoramento e avaliação das ações desta Política.

Dos objetivos

Art. 6º. A PNAE tem por objetivos:

- I – garantir e ampliar as condições de permanência dos (as) estudantes de que trata o art. 1º, no sentido de contribuir para a conclusão dos cursos na perspectiva da inclusão social, das ações afirmativas e da democratização do ensino;
- II – contribuir para o enfrentamento dos efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão dos cursos;
- III – contribuir para a redução das taxas de retenção e evasão;
- IV – articular programas e projetos de assistência estudantil às atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- V – contribuir para a construção dos meios necessários ao pleno desempenho escolar e acadêmico dos (as) estudantes;
- VI – estimular a formação integral dos (as) estudantes mediante ações que possibilitem reflexões crítico criativas nos aspectos acadêmicos, cultural, esportivo, artístico, político, científico e tecnológico;
- VII – fortalecer o diálogo com a representação estudantil, a área acadêmica e a sociedade civil.

Dos (as) usuários (as)

Art. 7º. Constituem usuários (as) da PNAE, os (as) estudantes regularmente matriculados (as), conforme definido no art. 1º, prioritariamente aqueles (as) em situação de vulnerabilidade socioeconômica com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições.

Da organização e da gestão 3

Art. 8º. Compete ao Ministério da Educação – MEC e demais ministérios correlatos:

- I – disponibilizar os recursos financeiros de custeio e capital necessários para viabilizar a PNAE com a finalidade de ampliar as condições de permanência e conclusão do ensino, conforme o art. 1º desta Política;
- II – monitorar e avaliar a PNAE;
- III – garantir política de recursos humanos, disponibilizando as vagas necessárias, por meio de concurso público, para formação das equipes de referência dos serviços de assistência estudantil.

Parágrafo único. As equipes de referência de que trata o item III serão definidas com base na relação de serviços, modalidade de atendimento e quantitativo do público atendido.

Art. 9º. Compete às UFEs e os CEFETs e aos IFs:

- I – viabilizar, de acordo com a estrutura organizacional de cada instituição, por meio do órgão

gestor da área de assistência estudantil, as seguintes atribuições:

- a) planejar, formular e gerenciar os programas e as ações de assistência estudantil em diálogo com os (as) estudantes;
- b) gerenciar os recursos orçamentários e financeiros alocados para a PNAE, garantindo que sejam investidos exclusivamente para a assistência estudantil;
- c) estabelecer critérios e metodologias de seleção, acompanhamento e avaliação das ações de assistência estudantil;
- d) prestar todas as informações referentes à implementação das ações de assistência estudantil solicitadas pelo MEC e ministérios correlatos.

II – criar e adequar suas respectivas Políticas de Assistência Estudantil, a serem aprovadas nos órgãos competentes, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

III – implementar política de capacitação e qualificação permanente dos recursos humanos que atuam na assistência estudantil.

Dos eixos estruturantes das ações e serviços da PNAE

Art. 10º. As ações e serviços da PNAE, destinadas aos (as) usuários (as) a que se refere o art. 6º, deverão ser desenvolvidos a partir dos seguintes eixos estruturantes:

I – Assistência Prioritária: conjunto de ações e serviços que visam à redução das desigualdades sociais e à inclusão social na educação superior, oferecendo ao (à) estudante condições adequadas de alimentação, moradia e transporte para garantir o desenvolvimento de atividades acadêmicas, a permanência no curso e a conclusão deste;

II – Promoção e Prevenção: conjunto de ações e serviços para garantir saúde, qualidade de vida, esporte, cultura e lazer, valorizando a integração estudantil e as manifestações culturais;

III – Apoio e Acompanhamento: conjunto de ações e serviços que estimulem a integração do (a) estudante ao contexto escolar/universitário, levando em consideração os aspectos pedagógicos, acadêmicos e psicossociais e as contribuições para a permanência no curso e a conclusão deste;

IV – Inclusão e Cidadania: conjunto de ações e serviços que promovam acessibilidade e inclusão dos (as) estudantes com deficiência, dificuldades de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades e superdotação, contribuindo para o desenvolvimento de suas atividades acadêmicas, bem como para a promoção da igualdade étnico-racial e de gênero; da diversidade sexual; das ações afirmativas; e da formação de cidadania.

Parágrafo único. As ações e serviços dos eixos estruturantes descritos acima devem ser articulados no processo de planejamento e execução.

Do financiamento da PNAE

Art. 11º. Os recursos necessários para a PNAE serão repassados às UFs, CEFETs e IFs, que deverão implementar as ações e serviços de assistência estudantil, na forma do art. 9º desta Lei.

Art. 12º. As despesas com os programas, projetos e ações da PNAE correrão por conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas pelo MEC às UFs, aos CEFETs e IFs.

Das disposições gerais e transitórias

Art. 13º. Caberá ao MEC, decorrido o prazo de dois anos de aprovação desta Lei, implementar os seguintes dispositivos regulamentares:

I – Norma Operacional Básica de ações e serviços da Política Nacional de Assistência Estudantil;

II – Norma Operacional Básica de recursos humanos da Política Nacional de Assistência Estudantil.

Art. 14º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei, fica revogado o Decreto 7.234, de 19 de julho de 2010.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à universidade pela camada mais pobre da população é uma realidade hoje no Brasil. Porém, a poucos anos essa era uma prerrogativa apenas da classe mais abastada da população, o alto custo da formação em nível superior, é um agravante ao acesso dos mais pobres a educação em nível superior.

A mudança vem ocorrendo aos poucos com os programas de inclusão do governo federal. A educação como forma de ascensão social é uma mola para a classe trabalhadora que aos poucos está mudando o panorama da educação no Brasil.

De acordo com o MEC, o Plano Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes) apóia a permanência de estudantes de baixa renda matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior (Ifes). O objetivo é viabilizar a igualdade de oportunidades entre todos os estudantes e contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico, a partir de medidas que buscam combater situações de repetência e evasão.

O Pnaes, regulado pelo decreto 7.234 de 2010, oferece assistência à moradia estudantil, alimentação, transporte, à saúde, inclusão digital, cultura, esporte, creche e apoio pedagógico. Atualmente as ações são executadas pela própria instituição de ensino, que deve acompanhar e avaliar o desenvolvimento do programa. De fato é de conhecimento de todos que ainda são necessárias várias mudanças no modelo de ensino brasileiro

Os critérios de seleção dos estudantes levam em conta o perfil socioeconômico dos alunos, além de critérios estabelecidos de acordo com a realidade de cada instituição. A presente proposição visa regular a implementação de um programa que, na prática, trará apenas benefícios a uma população cansada de desigualdade, portanto peço aos pares que votem a favor da referida proposição

Sala das sessões em 29 de outubro de 2015

Dep. Reginaldo Lopes
PT - MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 7.234, DE 19 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Nacional de
Assistência Estudantil - PNAES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição:

DECRETA:

Art. 1º O Programa Nacional de Assistência Estudantil - PNAES, executado no âmbito do Ministério da Educação, tem como finalidade ampliar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal.

Art. 2º São objetivos do PNAES:

- I - democratizar as condições de permanência dos jovens na educação superior pública federal;
- II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência e conclusão da educação superior;
- III - reduzir as taxas de retenção e evasão; e
- IV - contribuir para a promoção da inclusão social pela educação.

Art. 3º O PNAES deverá ser implementado de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando o atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos de graduação presencial das instituições federais de ensino superior.

§ 1º As ações de assistência estudantil do PNAES deverão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:

- I - moradia estudantil;
- II - alimentação;
- III - transporte;
- IV - atenção à saúde;
- V - inclusão digital;
- VI - cultura;
- VII - esporte;
- VIII - creche;
- IX - apoio pedagógico; e
- X - acesso, participação e aprendizagem de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e superdotação.

§ 2º Caberá à instituição federal de ensino superior definir os critérios e a metodologia de seleção dos alunos de graduação a serem beneficiados.

Art. 4º As ações de assistência estudantil serão executadas por instituições federais de ensino superior, abrangendo os Institutos Federais de Educação, Ciência e

Tecnologia, considerando suas especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e aquelas que atendam às necessidades identificadas por seu corpo discente.

Parágrafo único. As ações de assistência estudantil devem considerar a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e agir, preventivamente, nas situações de retenção e evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras.

Art. 5º Serão atendidos no âmbito do PNAES prioritariamente estudantes oriundos da rede pública de educação básica ou com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio, sem prejuízo de demais requisitos fixados pelas instituições federais de ensino superior.

Parágrafo único. Além dos requisitos previstos no caput, as instituições federais de ensino superior deverão fixar:

I - requisitos para a percepção de assistência estudantil, observado o disposto no caput do art. 2º; e

II - mecanismos de acompanhamento e avaliação do PNAES.

Art. 6º As instituições federais de ensino superior prestarão todas as informações referentes à implementação do PNAES solicitadas pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Os recursos para o PNAES serão repassados às instituições federais de ensino superior, que deverão implementar as ações de assistência estudantil, na forma dos arts. 3º e 4º.

Art. 8º As despesas do PNAES correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação ou às instituições federais de ensino superior, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

FIM DO DOCUMENTO
